



PEDRO SIQUEIRA
ADVOCACIA

PROCOLO Nº 014/2018 - DAF
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN
OBJETO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2018
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: FLORICULTURA FRUTICULTURA N S APARECIDA LTDA - EPP
PARECER Nº 040/2018-ASSEJUR/SENAC/RN

**EMENTA : ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO –
EDITAL - RECURSO ADMINISTRATIVO -
RESOLUÇÃO SENAC Nº 958/2012.**

- As empresas participantes de licitação no âmbito do Senac/RN, poderão interpor recursos administrativos contra os resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas comerciais, ex-vi do art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012;
- Acaso não tenha sido impugnado, o edital da licitação deverá ser aplicado integralmente, sob pena de se ferir direitos já consolidados;
- As Atas lavradas durante as sessões terão fé de ofício quanto aos atos havidos no procedimento, desde que subscritas pelos presentes;
- As exegese legal do edital deverá ser exercida pela Comissão de Licitação.

PARECER

Chega a esta Assessoria Jurídica, expediente encaminhado pela Comissão Especial de Licitação do Senac/RN, com solicitação de opimento técnico-legal acerca de recurso administrativo interposto pela empresa Floricultura Fruticultura N. S. Aparecida Ltda – EPP, em face da decisão proferida pela CPL, no Pregão Presencial nº 012/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para trabalho paisagístico do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, conforme condições e exigências estabelecidas no edital do certame.

Em data pretérita, esta Assessoria Jurídica assentou nos autos o Parecer nº 028/2018-ASSEJUR/SENAC – fls. 62/63 dos autos, através do qual aprovou o



PEDRO SIQUEIRA
ADVOCACIA

edital do pregão e os seus anexos, por tê-los visto, conforme os escólios ali gravados, em sintonia com as normas de regência, mais precisamente a Resolução nº 958/2012, a qual disciplina as compras e contratações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

Tenho, no opinamento presente, que tempestivo o recurso interposto pela licitante, eis que apresentado dentro do quinquídio regulamentar, conforme protocolo contido nos autos, motivo pelo qual o desiderato da empresa deve ser submetido a exame.

O objeto da licitação do pregão, conforme já assentado, é a contratação de empresa especializada em urbanismo e serviços paisagístico para atuar no Hotel Escola Senac Barreira Roxa, o qual passa por profunda reforma física.

O procedimento licitatório foi instaurado no dia 14 de maio de 2018, com o credenciamento e abertura dos envelopes de propostas de preços, tendo sido habilitadas as empresas Rosana Ribeiro Alves Melo ME; Floricultura Fruticultura N. S. Aparecida Ltda – EPP e Canteiro Serviços Ltda. – ME, tendo sido declarada vencedora a última, com proposta de R\$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais).

A decisão da CPL não foi recepcionada pela empresa Floricultura Fruticultura N. S. Aparecida Ltda – EPP, a qual interpôs recurso administrativo contra a decisão da CPL, em cujas razões aduz que a empresa Canteiros Serviços Ltda. apresentou documentação em desconformidade com o edital da licitação, mais precisamente em face do subitem 8.2.2 ao apresentar valores unitários acima do preço de referência e subitem 9.1.1.2, por apresentar contrato social incompleto; 6.3.1 por falha no credenciamento.

A CPL, em rebate às considerações recursais, emitiu relatório e opinamento acerca da matéria, aduzindo, em síntese, que o reclamo da Recorrente era



PEDRO SIQUEIRA
ADVOCACIA

frágil e sem respaldo técnico, haja vista, consoante inferiu, que a empresa vencedora além de apresentar o melhor preço para o serviço pretendido, teve os documentos referenciados no recurso, visados pela Comissão de Licitações, através de diligências previstas no próprio edital do certame.

É o relatório. Passo a análise da matéria jurídica.

Apenas para que fique registrado como premissa referencial, o Senac/RN, assim como todas as entidades integrantes do serviço social autônomo, está obrigado à realização de licitação para as suas compras ou contratações de serviços, regendo-se para tanto, pela Resolução nº 958/2012, norma de caráter infra-legal originária do seu Conselho Nacional, o qual detém autorização institucional para legislar nessa seara, conforme proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Não está, portanto, submetido aos ditames da lei geral de licitações que afeta a Administração Pública, à qual, porém, poderá valer-se de forma subsidiária, para cumprimento dos princípios encartados na cabeça do Art. 37 da Constituição Federal.

É sob práxis da Resolução Senac nº 958/2012, portanto, que o pregão vertente está sendo conduzido, respeitados os princípios constitucionais que afetam as entidades do Serviço Social Autônomo, dentre os quais se situa o Senac/RN.

Conforme já assentado no relatório, vislumbro tempestiva a manifestação da empresa petionária, para ser recebida como recurso administrativo, em cuja sede é manifestada a decisão da CPL.

Avançando na análise dos fatos vindicados pela Recorrente, não vislumbro dificuldades no seu enfrentamento, haja vista que o objeto do recurso diz respeito a possíveis falhas documentais pela empresa vencedora da licitação, as quais foram regiamente justificadas no Relatório da CPL, com apontamento claro e preciso da



PEDRO SIQUEIRA
ADVOCACIA

regularidade dos mesmos. Não há reparos a serem feitos no trabalho da CPL, eis que praticado em estrita conformidade com a lei regente da licitação.

Esta Assessoria Jurídica já teve oportunidade de se manifestar em processos congêneres ao ora analisado, defendendo, em todos eles, a força vinculante do edital no processo licitatório, com a consequente obrigação dos licitantes em relação ao mesmo.

A interpretação do edital na licitação não pode ser feita de maneira subjetiva ou de forma ampla. Deve ser restrita aos termos e normas nele contidos, sob pena de criar conflitos interpretativos para a própria Comissão de Licitação.

Recepciono a assertiva contida na decisão da CPL, de que o Edital da licitação faz lei entre as partes, motivo pelo qual deve ser rigorosamente cumprido e obedecido por todos aqueles que participem de licitações públicas ou de entidades parafiscais.

Quanto ao mérito do recurso, resta prejudicado o desiderato da recorrente, visto que foi cabalmente demonstrado que os documentos ditos irregulares encontram-se, todos eles, em estrita conformidade com a exigência fixada no Termo de Referência do pregão, motivo pelo qual o objeto resulta insubsistente.

Recepciono, de igual sorte, para que fique fazendo parte integrante deste parecer, os escólios produzidos pela Presidente da CPL e encaminhados para esta Assessoria Jurídica, nos quais se encontram os argumentos irrefutáveis de conformidade do certame com a norma de regência, motivo pelo qual encerro esse opinamento concordando com o posicionamento esposado pela Comissão de Licitação na decisão agora analisada, a qual está sendo encaminhada para julgamento pela autoridade competente.



PEDRO SIQUEIRA
ADVOCACIA

Posto esse entendimento e considerando que a questão já foi assaz discutida, inclusive quanto ao seu aspecto jurídico, evoluo entendimento no sentido de que o recurso não pode ser recepcionado, por absoluta inconsistência factual.

Este o parecer, o qual é submetido à elevada consideração de
Vossa Senhoria.

Natal(RN), 28 de maio de 2018.

Pedro Marques Homem de Siqueira
Advogado OAB/RN 1466